

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

Ao

Município de Miracatu – Estado de São Paulo

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 - 2° andar – Centro

Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Aos cuidados do **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PROJETOS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 05/2022

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU.

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESP sob o n° 1259, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Emiliano Pernetá, 736, sala 407 - Centro, CEP: 80420-080, Curitiba/PR, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Credenciamento n° 05/2022, com base nas razões a seguir expostas:

1. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).



2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando o prazo estipulado no item 15.1 do edital, qualquer pessoal é parte legítima para impugnar o mesmo, vejamos:

“15.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite fixada para a entrega da documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este Edital, devendo a Prefeitura do Município de Miracatu processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis ”

Considerando que a documentação poderá ser remetida à comissão de licitação até o dia 11/10/2022, requer-se o conhecimento das presentes razões de impugnação administrativa, pois tempestivas a tanto.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1 – DO CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL DE CHAMAMENTO POR ANTIGUIDADE

Primeiramente, vale destacar que o Edital de chamamento público, tem o presente objeto:

1. DO OBJETO

1.1. O presente edital visa ao credenciamento de leiloeiros oficiais para atuarem junto à Prefeitura Municipal de Miracatu, com a finalidade de nomear interessados em atuar na prestação de serviços de alienação de bens imóveis e móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura do Município de Miracatu, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, temos que para ser declarado credenciado e/ou habilitado, os leiloeiros deverão apresentar a relação dos documentos constantes do item 3, de modo que aquele que não apresentar qualquer documento solicitado, será devidamente inabilitado.



Dando sequência, verifica-se que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços será conforme as condições descritas no item 5.2, sendo como critério de escolha do leiloeiro público oficial a lista por antiguidade, de modo a privilegiar a classificação dos leiloeiros oficiais a partir da antiguidade da inscrição deste, conforme segue:

5.2. O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, passando, assim, a compor o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Prefeitura do Município de Miracatu, sendo que os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escola de antiguidade a começar pelo mais antigo, de acordo com o art. 42 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932.

6.2. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais no Rol de Credenciados será formatada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo mais antigo.

O critério apontado tem como amparo a previsão lançada pelo artigo 42 do Decreto 21.981 de 19 de outubro 1932, que regula a profissão de Leiloeiro no território nacional, que assim dispõe:

Artigo 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Ocorre que, tais critérios adotados no edital de licitação (*chamamento dos leiloeiros por ordem de antiguidade*) não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988, visto que toda a sistemática de contratação pública, deve necessariamente respeitar a noção básica de contratação via licitações, estabelecida no **Art. 37, XXI da Constituição Federal:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifo nosso)*

Conforme se depreende da análise constitucional, o que se pretende com o dispositivo é reforçar o princípio da Isonomia. O credenciamento, modalidade adequada a prestação do serviço buscada, não pode ser burlada por critério que afasta isonomia entre os licitantes, vez que privilegia os leiloeiros com matrícula mais antiga diante dos que tiverem sua matrícula deferida a menos tempo.

A igualdade perante a lei significa, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia no texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o objeto discriminado e o motivo da discriminação.

Nessa esteira, temos que se a Administração pública observar tão somente a regra ora estabelecida pelo artigo 42 do Decreto 21.981/32, remanesceria comprometida a diretriz constitucional e legal conducente à preservação do interesse público e da isonomia, por meio de certame orientado pela capacitação técnica, expertise, qualidade, infraestrutura, etc.

Nesse mesmo passo, o dispositivo acima mencionado, ao preconizar a observância da escala de antiguidade, impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros, mediante regular procedimento seletivo público, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, consubstanciada na qualificação técnica e expertise do profissional, revelando assim sua incompatibilidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



O que se verifica, em verdade, é que a seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado, afastando os princípios norteadores do direito administrativo da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.

De igual sorte, a fim de delimitar a competência da referida lista e disciplinar os critérios de escolha na contratação de leiloeiros, a União Federal, por intermédio do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), substância na **Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022**, a qual regulamenta o critério de escolha de leiloeiros públicos oficiais, ao prever em seu artigo 71 e parágrafos o que segue:

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes, pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

*§ 1º **A relação de leiloeiros, referida** no caput deste artigo, **tem finalidade meramente informativa** do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial*

*§ 2º **A forma de contratação do leiloeiro**, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, **cabará aos entes interessados**.*

*§ 3º **Nas alienações judiciais e de bens particulares**, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (grifos nossos)*

A referida Instrução Normativa fora editada a fim de regular, entre outras providências, o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial. Disciplinando assim, os critérios de escolha do leiloeiro quando da contratação ou escolha deste seja em leilões judiciais, extrajudiciais ou públicos, reconhecendo que a atividade, dado o seu caráter personalíssimo, deve basear-se, sobretudo, na confiança dos interessados em relação ao leiloeiro de sua escolha.

Reforça ainda a referida disposição legal, que a lista a ser publicada pelas Juntas Comerciais estaduais, limitam-se a indicar o quadro de leiloeiros matriculados, servindo tão somente como critério objetivo na certificação de matrícula em favor dos interessados, de modo



a não mais servir, ainda que por aplicação análoga, ao critério de escolha subjetiva dos leiloeiros pelos interessados.

Assim, é possível concluir que a previsão lançada na lei do leiloeiro publicada em outubro de 1932, em que pese não submetida a controle de constitucionalidade, teve sua regulamentação editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a fim de afastar a imposição do critério de antiguidade na escolha de leiloeiro público oficial pelo interessado.

Em aplicação dedicada a toda a principiologia estabelecida na Constituição, bem como dos argumentos expostos acima, impositivo afirmar que o estabelecido no Art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recebido pela ordem constitucional vigente, nesse sentido informa a jurisprudência pátria:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):

“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública.

Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

TJ- SP: APELAÇÃO nº 0003285-56.2011.8.26.0053.

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

Cumpre mencionar ainda, que este impugnante, participando igualmente de processo licitatório, com objeto voltada a contratação de leiloeiro público oficial, editado pela Seccional da Polícia Civil de Franco da Rocha, verificou a mesma ilegalidade no procedimento administrativo.

Trata-se do edital de chamamento da Seccional de Franco da Rocha (Delegacia de Polícia Civil - EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº.: 01/2021 - PROCESSO D.S.P.F.R. nº.: 28/2021), em que foi impetrado mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo violado. Tal pleito foi deferido pelo respeitável juízo, que acatou os termos e concedeu em sede antecipada, a liminar para suspensão do certame eivado de ilegalidades:

*“É de se ponderar que a autoridade impetrada definiu conforme a antiguidade o direito de precedência no chamamento para a prestação do serviço, com o que aparenta ter conferido vantagem àqueles inscritos anteriormente na profissão. Considerada a vigência da lista de classificação (24 meses), a classificação por antiguidade poderia dar azo a favoritismos, mesmo que involuntários, fazendo com que sempre sejam contratados os mesmos leiloeiros, mais antigos. Pelo exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR a fim de sustar o edital nº 01/2021 e suspender o procedimento de credenciamento de leiloeiros**”¹ (grifos nossos)*

O Mandado de Segurança foi reconhecido por definitivo, pelas seguintes razões da respeitável sentença pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer a ilegalidade da adoção do critério de antiguidade para a classificação dos leiloeiros, previsto nos itens 7.1, 7.4 e 9.8.1 do edital de Chamamento Público nº 01/2021 da Delegacia Seccional de Polícia de Franco da Rocha, devendo a autoridade coatora adotar novo critério em consonância com os princípios administrativos vigentes. ”

¹ Processo Digital nº: 1001879-47.2022.8.26.0198 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder Impetrante: Helcio Kronberg Impetrado: Frederico Vesentini e outro.



Assim o critério (chamamento por antiguidade) desenhado no edital ora atacado não se mostra coerente (merecendo reforma), fato pelo qual foi modificado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, conforme decisão acima exarada.

O presente edital, atacado nestas breves razões, evidencia que o critério de escolha pretendido pelo Município de Miracatu, encontra-se viciado ante o reconhecimento da inconstitucionalidade tácita do instituto pela não recepção na Constituição Pátria. Razão pela qual, não se mostra aplicável como critério de escolha, ou, ordenação dos leiloeiros públicos interessados na participação do processo de habilitação junto ao Órgão.

Dessa forma, é a presente para impugnar o critério de escolha indicado em edital para que seja adotado critério isonômico consubstanciado na Magna Carta, requerendo assim a procedência da presente Impugnação.

4. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

